



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI N.º. 548/10 – DE 10 DE JANEIRO 2011.



“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARAÇÃO DA MERENDA DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE COCALZINHO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CAMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu Presidente **PROMULGO** a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a implantar o procedimento para aquisição de gêneros alimentícios, para uso da merenda nas Escolas Municipais e Filantrópicas de Cocalzinho de Goiás, os quais deverão ser monitorados para verificação da qualidade e condições de consumo, de acordo com as normas contidas nesta lei.

Art.2º- Caberá ao conselho de Alimentação Escolar – CAE, juntamente com a equipe gestora de cada escola municipal, receber e fiscalizar o cumprimento desta lei, no que se refere à aplicação dos recursos, a qualidade e o recebimento dos produtos em conformidade com o estabelecido, que serão feito por:

§ 1º Um representante do CAE (Conselho de Alimentação Escolar).

§ 2º Um coordenador (a) da Unidade Escolar.

§ 3º Um representante do Legislativo Municipal.

Parágrafo único; Os representantes mencionados no inciso 1º, 2º, 3º que forem designados para recebimento dos produtos alimentícios, deverá recebê-los mediante planilha de distribuição em cada escola, caso verifique qualquer irregularidade nos produtos, terá o direito de questionar e solicitar a substituição do produto que não atender as normas desta lei.

Art.3º - Os produtos perecíveis que são congelados e resfriados deverão ser entregues semanalmente, bem como transportados em refrigeração adequada e com a seguinte condição:



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

§ 1º Carne bovina moída, ou suína, em embalagem contendo o peso, data de fabricação e validade, dados completos da empresa responsável. Conter a coloração avermelhada.

§ 2º Toucinho defumado, embalagem contendo o peso, data de fabricação e validade, dados completos da empresa responsável.

§ 3º Frango resfriado ou congelado embalagem própria com selo de qualidade, data de fabricação e validade, dados completos da empresa responsável.

§ 4º Corte de frango congelado ou resfriado embalagem própria com selo de qualidade, data de fabricação e validade, dados completos da empresa responsável.

§ 5º Linguiça calabresa, mista ou fina em embalagem contendo o peso, data de fabricação e validade, dados completos da empresa responsável.

§ 6º Charque com embalagem contendo o peso, data de fabricação, data de validade, selo de qualidade e dados completos da empresa responsável.

Art.4º - Os produtos alimentícios secos e molhados que são armazenados nos depósitos da prefeitura ou nas escolas sendo, arroz, feijão, macarrão, extrato de tomate, margarina, fubá de milho, óleo de soja, leite longa vida, leite em pó, pasta de alho, trigo para kibe, açúcar cristal e refinado, polvilho, soja em grão, suco líquido, suco em pó, sal refinado, sardinha em óleo, farinha de trigo, bolachas de sal e doce, Amido de milho, Achocolatado em pó, carne de soja, tem que obedecer as seguintes condições:

§ 1º As embalagens plásticas não podem estar danificadas ou violadas

§ 2º As embalagens de latas não podem estar amassadas ou furadas.

§ 3º As datas de validade têm que ser superior a 30 dias.

Art. 5º - A panificadora vencedora no processo Licitatório, entregará seus gêneros alimentícios na unidade escolar municipais mediante cópias de planilha de distribuição contendo o peso e a quantidade do que está sendo entregue.

Art. 6º - Os hortifrutes, frutas, verduras, legumes deverão ser entregues semanalmente sendo observado a condição, a qualidade e a conservação dos mesmos e se são adequados para consumo.

Art. 7º - As escolas municipais terão que dispor de uma balança para conferir os devidos pesos dos produtos na hora do recebimento e do preparo dos gêneros.

Parágrafo único: Os gêneros alimentícios mencionados no art. 3º, 4º e 5º serão conferidos quanto aos devidos pesos no ato do recebimento, ficando os representantes



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

mencionados no art. 2º, autorizados a solicitar a conferência dos pesos dos produtos ao fornecedor ou responsável pela entrega, que não poderá negar a realização da mesma.

Art. 8º - Os representantes mencionados no art. 2º que forem designados não poderão deixar de conferir os produtos alimentícios destinados à merenda escolar, ficando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o diretor de compras responsável em programar com gestor de cada escola a data da entrega dos produtos, sendo que os gestores ou coordenadores das escolas solicitarão um dos representantes mencionados no art. 2º para o recebimento e conferência dos produtos.

Art. 9º - As escolas municipais receberão as mercadorias de acordo com parágrafo único do art. 2º, mediante planilha de controle de distribuição para cada escola, sendo que uma cópia ficará para controle da escola. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o fornecedor não poderão recusar-se de deixar as cópias da planilha de distribuição nas secretarias de todas as unidades escolares.

Parágrafo Único; O representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE de cada unidade escolar, juntamente com o representante da equipe gestora, deverão conferir mensalmente mediante as cópias das planilhas de distribuição o que foi entregue durante o mês.

Art. 10º - Ao participar do processo Licitatório, a empresa vencedora deverá apresentar, juntamente com os demais documentos legalmente exigidos, certidão emitida pelo órgão de vigilância sanitária do município de sua sede, que comprove as condições em que se encontra armazenados os produtos alimentícios objeto da licitação.

Parágrafo único: Caso a empresa vencedora transfira seu depósito para outro local, fica a mesma obrigada a enviar para a Prefeitura nova certidão a que se refere o “caput” deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do contrato.

Art. 11º - Havendo quaisquer indícios de irregularidades nos produtos alimentícios, o conferente designado, deverá imediatamente mediante relatório registrar as irregularidades que foram constatadas, o mesmo será encaminhado ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que encaminhará a reclamação à Secretária Municipal de Educação e Cultura, que notificará a empresa fornecedora, para as devidas providências cabíveis.

Art. 12º - O nutricionista responsável pela alimentação escolar deverá realizar visitas nas unidades escolares no mínimo uma vez ao mês para registrar sugestões ou até mesmo reclamações quanto à alimentação escolar, e manter orientados os profissionais responsáveis pela preparação dos alimentos em conformidade com o pré-estabelecido.

Art. 13º - As normas impostas por esta lei deverão constar no Processo Licitatório bem como no contrato entre o Município e o Fornecedor.

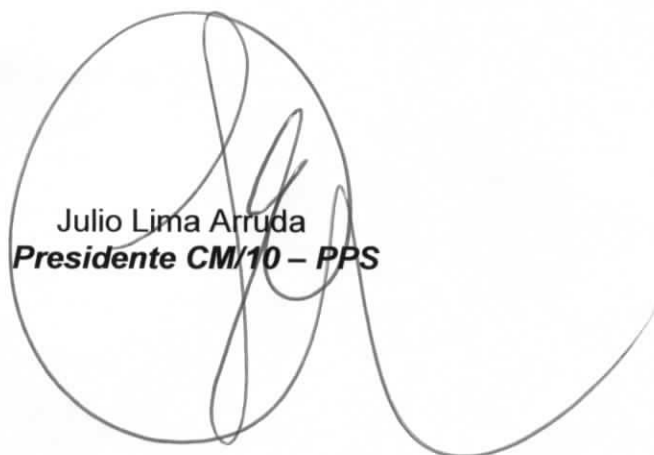


ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art.14º - Esta lei deverá ser colocada em local visível em cada Unidade Escolar.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás, em 10 de janeiro de 2011.



Julio Lima Arruda
Presidente CM/10 – PPS